



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	» 140\$	» 80\$
A 2.ª série	» 120\$	» 70\$
A 3.ª série	» 120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porto do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto n.º 48 852, que dá nova redacção ao artigo 45.º do Decreto n.º 43 125 (Instituto das Indústrias de Pesca de Angola).

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 23 931:

Fixa os coeficientes a aplicar às verbas das tabelas das taxas de pilotagem no corrente ano para as embarcações de tráfego reservado à bandeira nacional e para as do não reservado à bandeira nacional.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 48 876:

Aprova o diploma orgânico dos Serviços Geográficos e Cadastrais de Angola e Moçambique — Revoga os Decretos n.ºs 35 945, 44 239, este só na parte respeitante a Angola e Moçambique, 44 532 e 45 245 e a alínea b) do n.º 2.º do artigo 6.º do Decreto n.º 46 416.

Ministérios da Economia e da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 23 932:

Considera directamente comestível o óleo de semente de cártamo e define as características que o mesmo produto deverá apresentar depois de refinado.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto do Decreto n.º 48 852, publicado pelo Ministério do Ultramar, Direcção-Geral de Economia, no *Diário do Governo* n.º 22, 1.ª série, de 27 de Janeiro último, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo único, na nova redacção dada ao artigo 45.º do Decreto n.º 43 123, onde se lê: «No caso do levantamento da mercadoria . . .», deve ler-se: «No acto do levantamento da mercadoria . . .».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 13 de Fevereiro de 1969. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Portaria n.º 23 931

De harmonia com o n.º iv das observações a todas as tabelas do Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e das Ilhas Adjacentes, aprovado pelo Decreto n.º 41 668, de 7 de Junho de 1958;

Ouvido o Ministro das Comunicações, que deu o seu acordo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que os coeficientes a aplicar às verbas das tabelas das taxas de pilotagem no ano corrente sejam os seguintes:

Para embarcações de tráfego reservado à bandeira nacional: 19.

Para embarcações de tráfego não reservado à bandeira nacional: 49.

Ministério da Marinha, 21 de Fevereiro de 1969. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 48 876

Os serviços geográficos e cadastrais das províncias ultramarinas desempenham papel de primeiro plano no conjunto das múltiplas infra-estruturas em que assenta o crescente desenvolvimento dos territórios portugueses de além-mar.

Não obstante terem sido reorganizados pelo Decreto n.º 44 239, de 16 de Março de 1962, dadas as solicitações cada vez maiores a que os serviços têm de responder, verifica-se haver já necessidade absoluta e urgente de se reformar a sua orgânica nas províncias de Angola e de Moçambique, tendo em vista uma maior produtividade, com aproveitamento integral de todos os seus recursos.

Nestes termos:

Ouvidos o Conselho Ultramarino e os Governos de Angola e Moçambique;

Nos termos do diposto na base x, n.º 1, alínea d), da Lei Orgânica do Ultramar Português;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os Serviços Geográficos e Cadastrais de Angola e Moçambique regem-se pelo diploma orgânico apro-